



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04018/07

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Hélio Carneiro Fernandes e outros

Advogados: Dra. Danielle Torrião Furtado e outros

Interessada: Maria de Fátima Gomes

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS – ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato, após as devidas diligências, enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00098/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais da Sra. Maria de Fátima Gomes, matrícula n.º 63.104-3, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04018/07

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais da Sra. Maria de Fátima Gomes, matrícula n.º 63.104-3, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

Após a regular instrução da matéria, relatórios técnicos, fls. 45/46, 53/54, 88/89, 114/115, 164/166, 182/184, 203/205, 223/225 e 239/240, pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 91/92 e 117, edições dos Acórdãos AC1 – TC – 01592/12, fls. 120/123, e AC1 – TC – 02198/13, fls. 190/193, bem assim envios de defesas pela servidora inativa, fls. 49/50, pelos antigos Presidentes da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista, fls. 64/78 e 81/86, e Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 102, 144/161, 168/176 e 196/199, pela Secretária de Administração do Estado, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, fls. 107/111 e 126/141, e pelo atual Gestor da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 211, 216/217 e 228/232, os peritos desta Corte, em sua última peça, fls. 239/240, evidenciaram a adoção das medidas administrativas corretivas relacionadas à aposentação da Sra. Maria de Fátima Gomes. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato, fl. 197.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral conclusivo na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que as determinações consignadas no último aresto exarado por este Sinédrio de Contas (Acórdão AC1 – TC – 02198/13, fls. 190/193) foram efetivamente cumprida pelo então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, e pelo atual Gestor do mencionado instituto de seguridade, Dr. Yuri Simpson Lobato, pois o primeiro retificou a fundamentação legal do ato e o segundo alterou os cálculos dos proventos, consoante relatado pelos analistas do Tribunal, fls. 203/205 e 239/240.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato de inativação, fl. 197, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria de Fátima Gomes), estando correta a sua fundamentação (art. 8º, incisos I e II, § 1º, incisos I, alíneas “a” e “b”, e II da Emenda Constitucional n.º 20/1998 c/c o art. 3º, § 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04018/07

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Gomes, matrícula n.º 63.104-3, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 8 de Fevereiro de 2018 às 15:42



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 10:16



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 11:33



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO